

assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública:

Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: **IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.” (grifo nosso).** RECOMENDAR:

a) Que a entidade passe realizar o registro da depreciação do ativo imobilizado, haja vista, do ponto de vista contábil, o valor depreciado causará alterações no resultado, apesar de a entidade ter informado em suas Notas Explicativas, fl. 61 dos autos, que “os bens constantes no Ativo imobilizado não foram depreciados, considerando que não trará nenhum impacto fiscal ou o resultado do escritório.” Observado o disposto na NBC T 16.9:

Item 1 - Esta Norma estabelece critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão.

Item 2 - Para efeito desta Norma, entende-se por:

Depreciação: a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Item 3 - Para o registro da depreciação, amortização e exaustão devem ser observados os seguintes aspectos:

(a) obrigatoriedade do seu reconhecimento;

(b) valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do respectivo ativo;

Item 4 - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

b) Que a entidade passe a observar o Princípio da Entidade, disposto no Art. 4º da **Resolução CFC Nº 750/93 de 29 de dezembro de 1993, atualizada e consolidada pela Resolução CFC Nº 1282 de 28 de maio de 2010, que dispõe sobre o Princípio da Entidade:**

Art. 4º. O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

c) Que a entidade escreiture o encerramento das contas de receita e despesa, ou seja, do resultado na conta específica do Patrimônio Social, “Superávit ou Déficit do Exercício”, conforme determina o item 16 da ITG 2002:

16. O valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao Patrimônio Social. O Superávit, ou parte de que tenha restrição para aplicação, deve ser reconhecido em conta específica do Patrimônio Líquido. **(grifo nosso)**

Belém, 21 de maio de 2014.

João Gualberto dos Santos Silva

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social,

Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, em exercício

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004-2011-MP/PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 691671

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004-2011-MP/PJTFEIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2007

INTERESSADO: FUNDAÇÃO STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO A entidade, **FUNDAÇÃO STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.254.939/0001-94, com escritório localizado na Rua 15 de Novembro, nº 226, sala 1104, Campina, nesta cidade e comarca de Belém, Estado do Pará, em 29/04/2011, foi notificada a apresentar a esta Promotoria de Justiça até o dia 30/05/2011 (fls. 06), a prestação de contas referente ao exercício de 2007. Foi instaurado o procedimento administrativo de apuração finalística das contas da entidade, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Em 15/04/2011, a Sra. Rosely de Souza Moura, protocolizou Ofício sn (fls. 07), solicitando prorrogação do prazo por mais 30 dias. Pedido deferido às fls. 08, por intermédio do Ofício n. 081/11-MP/PJTFEIS, a contar de 18/04/11.

Às fls. 09 a 290, a Sra. Rosely de Souza Moura, protocolizou administrativamente em 20/05/2011 no Ministério Público a entrega dos documentos, alusivos à prestação de contas do exercício de 2007.

Em 16/12/2013, após análise dos documentos apresentados

pela entidade, o Apoio Contábil do Ministério Público através do Parecer nº 39/2013-MP/ACPJ (fls. 291 a 297), aprovou com recomendações a prestação de contas da **FUNDAÇÃO STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND**, conforme abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 004/2011-MP/PJTFEIS, referente ao Procedimento Administrativo Preliminar para Apuração Finalística das Contas Relativas ao Ano-Calendarário de 2007 da **FUNDAÇÃO STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND**, apresentado a este Apoio Contábil, elaborado sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP** e outros documentos.

3. A Fundação Stichting Terre des Hommes Nederlend é uma organização social estrangeira, localizada em Haia, cujo sua finalidade é prestar socorro efetivo e imediato à criança que sofre, no seu próprio ambiente, onde quer que seja no mundo, sem distinção de raça, crença ou convenção política.

4. Atualmente a entidade opera em quatro regiões: Sul da Ásia, África Oriental, América do Sul e do Sudeste Asiático. Within these regions, projects are supported in fourteen countries.. Dentro destas regiões, os projetos são apoiados por quatorze países (TABELA 1), que através dos escritórios regionais coordenar a cooperação com os parceiros locais.

Tabela 1: Área de atuação mundial

Regiões do Mundo	Países Apoiados
Sul da Ásia	Bangladesh, Índia e Sri Lanka
África Oriental	Quênia, Tanzânia e Uganda
América do Sul	Bolívia, Brasil e Peru
Sudeste da Ásia	Camboja, Indonésia, Filipinas, Tailândia e Laos

Fonte: <http://www.terredeshommesnl.org>

5. No Brasil, a Stichting Terre des Hommes Nederlend é uma entidade sem fins lucrativos, constituída sob forma de estabelecimento representativo de uma Fundação estrangeira, tendo sua sede no município de Belém, Estado do Pará.

6. A pessoa jurídica que pretende atuar no Brasil, a partir de instalação de filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos, deve requer ao Poder Executivo a autorização para funcionamento, segundo o disposto no art. 1.134 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro):

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

7. Cabe, no entanto, ao Ministério da Justiça a análise dos documentos para autorização de funcionamento, no Brasil, de organizações estrangeiras destinadas a fins de interesse coletivo. Em consulta ao site eletrônico do Ministério da Justiça, verificamos que a entidade em tela, possui autorização para funcionamento no Brasil, conforme documento em anexo.

8. Detectamos através dos demonstrativos contábeis, fls. 63 dos autos, que a entidade detinha em 31/12/2007 de Ativo imobilizado no valor de R\$ 2.826.462,01, porém observamos que não foi feita a depreciação, observado o disposto na NBC T 16.9, a depreciação de bens do ativo imobilizado é obrigatória.

Item 1 - Esta Norma estabelece critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão.

Item 2 - Para efeito desta Norma, entende-se por:

Depreciação: a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Item 3 - Para o registro da depreciação, amortização e exaustão devem ser observados os seguintes aspectos:

(a) obrigatoriedade do seu reconhecimento;

(b) valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do respectivo ativo;

Item 4 - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

9. Conforme declaração constante à fl. 264 dos autos, e extratos bancários, fls. 77/263 dos autos, a conta corrente 399-9, agência 1505-9, Banco Bradesco S/A não pertence à entidade, mas sim à pessoa física, José Andres Egas Loaiza. contrariando, assim, o **Art. 4º da Resolução CFC Nº 750/93 de 29 de dezembro de 1993, atualizada e consolidada pela Resolução CFC Nº 1282 de 28 de maio de 2010, que dispõe sobre o Princípio da Entidade:**

Art. 4º. O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de

pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

10. Observamos, através dos livros de Diário e Razão, que a apuração do resultado do exercício foi feita com lançamentos diretos entre as contas de resultado, debitando as contas de receita e creditando as contas de despesas, a conta “Superávit ou Déficit do Exercício” não foi utilizada, contrariando, assim, o item 16 da ITG 2002:

16. O valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao Patrimônio Social. O Superávit, ou parte de que tenha restrição para aplicação, deve ser reconhecido em conta específica do Patrimônio Líquido. **(grifo nosso)**

11. Diante do exposto, nossa opinião, exceto quanto à observação mencionada no parágrafo 8, 9 e 10, é de que a Prestação de Contas da referida instituição encontra-se de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela entidade na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, **sugerimos aprovar suas contas**, com as seguintes recomendações:

a) Que a entidade passe realizar o registro da depreciação do ativo imobilizado, haja vista, do ponto de vista contábil, o valor depreciado causará alterações no resultado, apesar de a entidade ter informado em suas Notas Explicativas, fl. 66 dos autos, que “os bens constantes no Ativo imobilizado não foram depreciados, considerando que não trará nenhum impacto fiscal ou o resultado do escritório.” Observado o disposto na NBC T 16.9:

Item 1 - Esta Norma estabelece critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão.

Item 2 - Para efeito desta Norma, entende-se por:

Depreciação: a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Item 3 - Para o registro da depreciação, amortização e exaustão devem ser observados os seguintes aspectos:

(a) obrigatoriedade do seu reconhecimento;

(b) valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do respectivo ativo;

Item 4 - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

b) Que a entidade passe a observar o Princípio da Entidade, disposto no Art. 4º da **Resolução CFC Nº 750/93 de 29 de dezembro de 1993, atualizada e consolidada pela Resolução CFC Nº 1282 de 28 de maio de 2010, que dispõe sobre o Princípio da Entidade:**

Art. 4º. O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

c) Que a entidade escreiture o encerramento das contas de receita e despesa, ou seja, do resultado na conta específica do Patrimônio Social, “Superávit ou Déficit do Exercício”, conforme determina o item 16 da ITG 2002:

16. O valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao Patrimônio Social. O Superávit, ou parte de que tenha restrição para aplicação, deve ser reconhecido em conta específica do Patrimônio Líquido. **(grifo nosso)**

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendarário 2007 da entidade denominada **FUNDAÇÃO STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND**.

Às fls. 291 a 297, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas com recomendações.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária”.